

PROJETO DE LEI N° 040/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 040/2017, QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

A presente proposição trata sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho e fundo respectivo.

Primeiramente, quanto a criação do Conselho E Fundo Municipal De Saneamento Básico, verificamos que o município tem competência para tal ato.

Continuando, o Projeto de Lei submetido à análise decorre da exigência estabelecida pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece políticas federais, as diretrizes e disciplina a prestação de serviço público e esgotamento sanitário. Tem como finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

O presente Projeto de Lei em seu art. 31, inc. II prevê a delegação dos serviços a terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

A princípio, qualquer contrato com o município deve ser licitado em função do chamado princípio do dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI, da CRFB/88, que informa que a licitação é



procedimento obrigatório a ser adotado em todos os casos de contratação com a Administração Pública, conforme prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de afastamento, que são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que não é o caso em apreço.

Certo afirmarmos que essas atividade não são consideradas atividades fim da Administração, pelo que podem ser prestadas por terceiros.

Estas atividades estão compreendidas no conceito de saneamento básico de que trata a Lei Federal n.º 11.445/07, Lei Nacional de Saneamento Básico, *verbis*:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

(...)"

A execução dos serviços pode ser pela própria Administração, empresa contratada ante licitação ou por convênio e consórcio público, como se observa do artigo 31 do referido Projeto.



A Como se vê, o Município pode celebrar contrato de concessão desses serviço, mas deve, primeiramente, ter um plano municipal de saneamento básico.

A mensagem legislativa aduz a existência de um plano devidamente elaborado pela Universidade Federal Do Mato Grosso em 2017, aduz que este plano resultou também de uma conferência pública específica e que ao fim foi aprovado pelo Executivo.

E, no art. 15, trata do respectivo plano como anexo único integrante do Projeto.

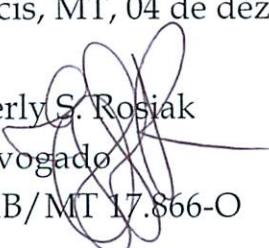
Pois bem, muito embora o artigo 15 cite o Plano como anexo único, o mesmo não veio acompanhando a demanda. Esta assessoria entende oportuno o encaminhamento do mesmo para uma análise mais completa do Projeto.

Nos demais aspectos, o conjunto das normas constantes do Projeto de Lei encontram-se bem formulados e perfeitamente de acordo com a Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política Federal a respeito.

Assim sendo, entendemos necessário a inclusão do anexo tratado a cima, para que tenhamos condições de apreciar e posteriormente seguir para a aprovação, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 04 de dezembro de 2.017.


Everly S. Rosiak
Advogado
OAB/MT 17.866-O